



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PEREIRA

OU



PERÍODO 15/11/2022 à 20/01/2023



LOCAL: Município de João Pinheiro/MG

ATIVIDADE: Carvoaria

CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA.	12
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	13
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	16
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	26
11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	26
11.1.1. Da Falta de Registro de Empregados	26
11.1.2. Da Retenção dos Salários.....	27
11.1.3. Do Trabalho em Feriados	28
11.1.4. Da não Concessão do Descanso Semanal Remunerado	28
11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADO	29
11.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.	29
11.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável	30
11.2.3. Do Não Fornecimento de EPI.	31
11.2.4. Do Não Fornecimento de Material de Primeiros Socorros.	32
11.2.5. Da Ergonomia dos Postos de Trabalho.	32
11.2.6. Deixar de Promover Treinamento aos Operadores de Motosserra.	33
11.2.7. Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes.	33
11.2.8. Deixar de elaborar e/ou implementar o PGRTR.	34
11.2.9. Deixar de Garantir a Realização de Exames Médicos Previstos na NR 31	34
11.2.10 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	35
12. CONCLUSÃO	36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....	39
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II.....	42
Documentação Empregador: Cadastro de Empresas do Empregador e CEI da Fazenda João Pinheiro.	
ANEXO III.....	45
Termos de Declaração	
ANEXO IV	62
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
ANEXO V	74
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VI	82
Termos de Ciência e Autos de Infração Lavrados	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

[Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 394700890181
CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café
TRABALHADORES ALCANÇADOS: 5
TRABALHADORES RESGATADOS: 4
ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL: PROPRIEDADE FISCALIZADA: Fazenda Pereira – Zona Rural de João Pinheiro
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E ALOJAMENTOS DA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	5
Empregados em condição análoga à de escravo	4
Resgatados - total	4
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04 (03 foram negados por reincidência)
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$33.133,36
Valor líquido recebido	R\$28.935,08
Valor de salários pagos em atraso	R\$9.201,15
FGTS/CS recolhido	R\$--
Previdência Social recolhida	R\$--
Valor Dano Moral Individual	R\$--
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$--
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	224410555	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	224427199	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
3	224427202	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
4	224427211	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	224427229	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)
6	224427237	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	224427245	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
8	224427253	2310180	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	224427261	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
10	224427270	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	224427288	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	224427296	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	224427300	1318136	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
14	224427687	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
15	224427881	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	224427903	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	(Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	224427920	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	(Art. 1 da Lei n 605/1949.)



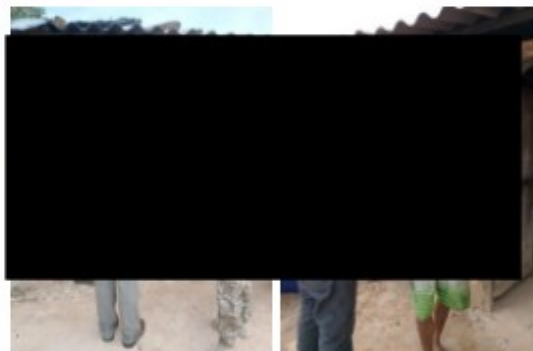
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios de trabalho degradante na produção de carvão no Norte de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foi fiscalizada frente de trabalho de corte de eucalipto, produção de carvão e alojamento da Fazenda Pereira ou Fazenda João Pinheiro (existe contradições em relação ao nome da propriedade fiscalizada), onde estavam alojados 04 (quatro) trabalhadores. A propriedade fiscalizada localiza-se nas proximidades do distrito de Veredas, na Zona Rural de João Pinheiro, Coordenadas Geográficas 18°04'27.2"S, 45°46'57.2"W. Local isolado geograficamente e de difícil acesso, com estradas de areia e terra em mal estado de conservação. Tendo como referência o Distrito de Veredas, às margens da BR 135, de onde a equipe seguiu, por cerca de 13km, em direção às coordenadas acima (trajeto que não foi traçado pelo Google Maps), que indicava uma rota mais longa e incerta pela BR040, não coincidindo com as informações apuradas pela equipe de fiscalização.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Não tivemos acesso ao título de propriedade da terra da fazenda fiscalizada. Informações colhidas com os trabalhadores, especialmente com o encarregado da carvoaria, e preposto do empregador, [REDAÇÃO] é que a propriedade possui cerca de 880ha, com uma área reflorestada de eucalipto, que estava sendo derrubada e transformada em carvão pelos 04(quatro) trabalhadores resgatados. O proprietário da Fazenda, Sr. [REDAÇÃO] reside em Londrina, no Paraná, foi quem contratou, informalmente, o Sr. [REDAÇÃO] para produzir o carvão e contratar a mão de obra, este último ficava com 50% do valor de venda do carvão, que era realizada pelo Fazendeiro. Estes 50%, era utilizado para custear a produção de carvão, principalmente mão de obra. O que sobrasse era do encarregado, Sr. [REDAÇÃO]. As informações colhidas no curso da ação fiscal é de que a denominação da propriedade fiscalizada é Fazenda Pereira, no entanto, nos termos de rescisão contratual, o nome da propriedade consta como Fazenda João Pinheiro, a inscrição no CEI informada é 39.470.08901/81, em nome do Sr. [REDAÇÃO].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 15/11/2022, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais e acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

O Comboio saiu de Curvelo/MG, às 08h00, do dia 15/11/2022, com destino ao Distrito de Veredas, zona rural de João Pinheiro, próximo ao também Distrito de João Pinheiro, Luizlândia do Oeste, onde existiriam carvoarias com precárias condições de trabalho. Tratando-se de região muito vasta e com grandes áreas de cerrado nativo e/ou grandes áreas agrícolas ou de reflorestamento, com muitas estradas vicinais, foi depois de muitos erros e acertos que a equipe conseguiu localizar a carvoaria.

Ao chegar na propriedade, encontramos 04(quatro) trabalhadores na frente de corte de eucalipto, nas proximidades da bateria de fornos de carvão. Os trabalhadores foram orientados a dirigirem-se ao alojamento, onde seriam devidamente identificados e o alojamento, vistoriado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



Carvoaria Pereira: fornos de carvão com o alojamento ao fundo

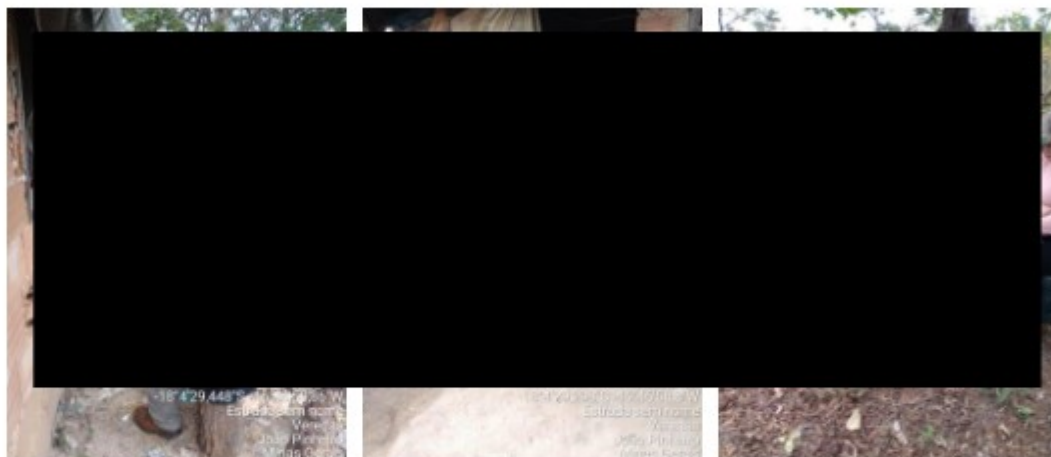
O Alojamento era construído parte em alvenaria sem reboco, parte com estacas de madeira irregular, coberto com telha de fibrocimento e lona plástica, chão de terra batida. Não havia sanitários ou chuveiro, e os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, nos arredores do alojamento ou da frente de trabalho. Não havia fornecimento de água potável, nem energia elétrica. Os trabalhadores estavam todos na informalidade.



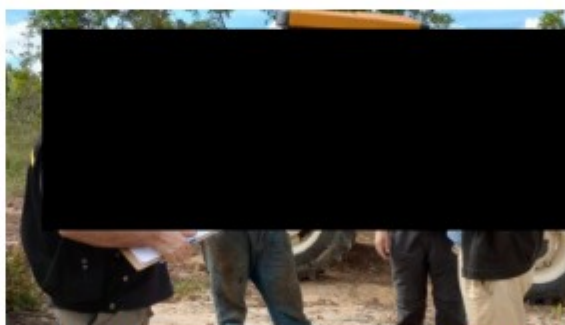


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apuramos que o encarregado da carvoaria era o [REDACTED] que não se encontrava na carvoaria no momento da inspeção. O coordenador da equipe entrou em contato com o ele, solicitando que comparecesse à frente de trabalho, tendo em vista o início da fiscalização. Enquanto isso, a equipe passou a identificar os trabalhadores e colher suas declarações, que foram reduzidas a termo e seguem anexas ao presente relatório.



Com a chegada do Sr. [REDACTED] ele esclareceu que a Fazenda Pereira, onde estava instalada a carvoaria, é de propriedade do Sr. [REDACTED] que reside em Londrina/PR e que foi contratado pelo mesmo para produzir carvão vegetal, utilizando a floresta de eucaliptos existente na propriedade. Esclareceu ainda que contratou informalmente os 4(quatro) trabalhadores para que pudessem derrubar a floresta plantada e produzir o carvão, que seria vendido pelo fazendeiro. Os trabalhadores foram contratados em Montes Claros e estavam alojados na propriedade, desde 06/10/2022.



O encarregado [REDACTED] (de camisa Azul)

Diante da identificação do proprietário da fazenda, o coordenador da equipe entrou em contato pelo telefone com ele, Sr. [REDACTED], dando-lhe ciência da inspeção em sua propriedade e dos graves fatos ali apurados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que caracterizavam trabalho análogo ao escravo.

A Auditoria Fiscal do trabalho emitiu assim a Notificação para Apresentação de Documentos N° 022314151122/001 e a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo N° 022314151122/002, que foram recebidas pelo Sr. [REDACTED] e encaminhadas em formato digital para o proprietário da terra, empregador, documentos em anexo.

A Notificação de Constatação de Trabalho Escravo determinou ao empregador a paralização imediata das atividades da carvoaria; a formalização do vínculo empregatício dos 5(cinco) trabalhadores, incluindo o Sr. [REDACTED] após o registro, deveria ser realizada a rescisão contratual na modalidade dispensa sem justa causa dos 04 trabalhadores que estavam alojados na propriedade, bem como o

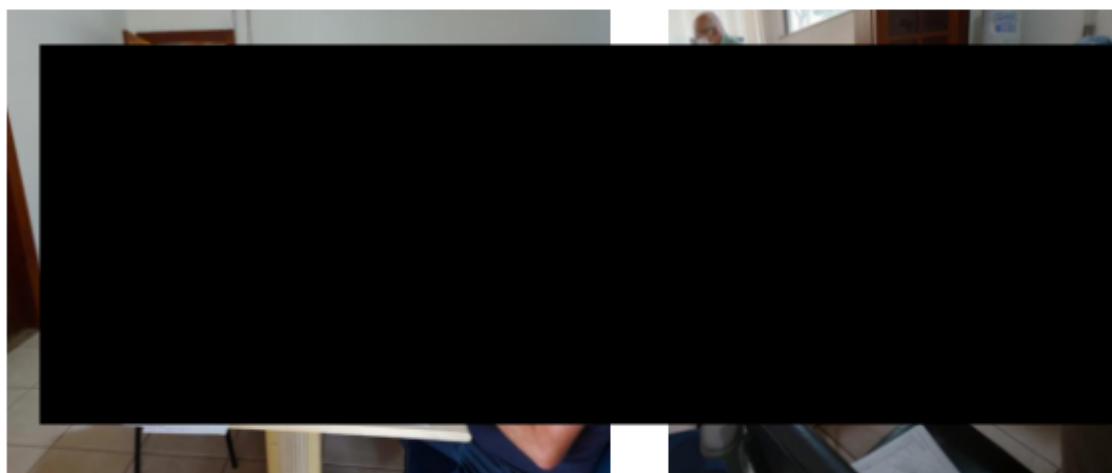


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pagamento das respectivas verbas rescisórias e dos salários atrasados; O empregador deveria, imediatamente, retirar os trabalhadores do alojamento e alojá-los em local adequado, onde permaneceriam, aos seus cuidados, até a data do pagamento das verbas trabalhistas, inicialmente, agendado para o dia 18/11/2022, na Agência Regional do Trabalho em Curvelo.

Com os dados colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho foram emitidas as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, sendo que, para três trabalhadores, o seguro foi negado, uma vez que eram reincidentes no trabalho escravo, nos últimos doze meses. Foi concedido o seguro desemprego apenas para o trabalhador [REDACTED] aos outros 3 trabalhadores foi sugerido pelo sistema o encaminhamento à capacitação.

Nos dias seguintes, foi dada continuidade à negociação com o empregador para realização do pagamento das verbas rescisórias e salários atrasados aos 04 trabalhadores resgatados, que foi realizado, no dia 22/11/2022, na sede da Agência Regional do Trabalho em Curvelo, documentos em anexo. Foi também entregue ao trabalhador, [REDACTED] a guia do seguro desemprego do trabalhador resgatado.



Os Autos de Infração foram lavrados e entregues ao empregado e preposto do empregador, Sr. [REDACTED] cujos Termos de Ciência e Autos de Infração seguem em anexo ao presente relatório.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO E CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA.

Riscos Físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica). A cobertura dos fornos pode aumentar a concentração de gases e outros contaminantes químicos.

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). Conveniente ressaltar que os tratores utilizados em carvoarias habitualmente não possuem freios (são equipamentos antigos e praticamente sem manutenção, providência existente somente para manter o veículo funcionando e cumprindo a necessidade básica da sua utilização) o que ocorre nesse caso.

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

As vítimas de trabalho escravo foram recrutadas no Norte de Minas Gerais, no município de Montes Claros, por meio de contato feito pelo encarregado, [REDACTED] contratado, informalmente, pelo proprietário da Fazenda Pereira, Sr. [REDACTED], para executar o corte da floresta de eucalipto, transporte e carvoejamento do material lenhoso produzido. A Venda do produto final seria realizada pelo proprietário rural, que remuneraria o Sr. [REDACTED] com 50% do total da venda do carvão. O Sr. [REDACTED] por sua vez, arregimentou 4 trabalhadores, no município de Montes Claros para laborarem no corte de madeira e produção de carvão vegetal, com promessas de bom alojamento e boa remuneração. Até o início da fiscalização, estavam todos laborando na informalidade.

O contato inicial foi feito com o trabalhador [REDACTED] conhecido por [REDACTED] que chamou os outros 3 (três) trabalhadores para o serviço proposto pelo Sr. [REDACTED]. Os trabalhadores, então, se organizaram e fizeram a viagem em um taxi, por eles custeados, pagando, cada um, a quantia de R\$120,00, até o distrito de Veredas, em João Pinheiro, distante cerca de 300km de Montes Claros. Chegando em Veredas, foram transportados pelo Sr. [REDACTED] até a Fazenda Pereira, onde ficaram alojados em local que não possuía as mínimas condições para garantir a dignidade dos obreiros, merecendo detalhada descrição ao abordarmos as condições degradantes do local. Todas as vítimas foram encontradas em situação de informalidade.

De acordo com a legislação vigente, já estando os trabalhadores contratados no local de origem, são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alimentação deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas, como foi o caso dos trabalhadores recrutados pelo Sr. [REDACTED] preposto do empregador.

Cumprir enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores na cidade de origem do recrutamento, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento de suas cidades de origem para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pelas razões acima expostas, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos 4(quatro) trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do trabalho uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...]”.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho:

Termo de Declaração do Encarregado [REDACTED] documento em anexo:

“[...] Que foi o declarante quem contratou os trabalhadores para trabalhar na carvoaria; Que acha que o sr. [REDACTED] conheceu o alojamento da fazenda, pois, esta é a segunda turma que trabalha no local; Que o Sr. [REDACTED] à fazenda há uns 90 dias atrás; [...] Que na carvoaria tem 4 trabalhadores; Que sabe o nome do [REDACTED]; Que combinou o serviço com o [REDACTED] e ele trouxe os outros trabalhadores; [...] Que os trabalhadores vieram por conta própria para o alojamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Que contratou o [REDACTED] através de um colega que mandou o contato; Que acha que o alojamento não está bom para alojar os trabalhadores, mas eles aceitaram ficar no local; [...]

Termo De Declaração de [REDACTED] Operador de motosserra, documento em anexo.

"[...] Que o [REDACTED] que acha que é o gerente da fazenda em que está trabalhando como carvoeiro, entrou em contato com o declarante através de telefone, chamando para o serviço de carvoaria na fazenda que fica no Distrito de Veredas, em João Pinheiro; Que o Combinado é receber R\$2.200,00 p/ hectares dividido por 3 trabalhadores [...] Que começou a trabalhar dia 06/10/2022; Que veio de taxi de Montes Claros e pagou R\$120,00, que pagou do próprio bolso; Que não sabia das condições de alojamento; [...] Que a carvoaria é em local isolado; Que acha que o Distrito de Veredas está a uns 13km; Que na carvoaria não tem nenhum veículo para sair da fazenda; Que se ocorrer algum acidente, tem que ligar para pedir socorro; Que no alojamento não tem energia elétrica; Que usam uma bateria de carro para gerar energia, acender uma lâmpada e carregar o celular; Que usam um conversor comprado pelo declarante, que custou R\$300,00 para gerar energia alternada, para carregar o celular; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED], conhecido por [REDACTED] Carbonizador, documento em anexo.

"[...] Que mora em Mato Verde – zona rural de Coração de Jesus -MG, perto do comércinho; que o [REDACTED] ficou sabendo do serviço na carvoaria e o chamou para vir trabalhar na carvoaria perto do comércinho no distrito de Veredas; que foi dito que receberiam por cada hectare produzido o valor de R\$2.200,00; que na produção do hectare trabalha mais dois, [REDACTED] e [REDACTED]; trabalhou uns dias; que os gastos com feira e gasolina é por conta deles; que começou a trabalhar mesmo no final de semana depois que chegaram; que saiu de Mato Verde numa sexta-feira, dia 07/10/2022, e encontrou [REDACTED] na Rodoviária de Montes Claros; que pagou R\$70,00 de Mato Verde, zona rural de Coração de Jesus, até Montes Claros, e que em Montes Claros pegaram um taxi até a BR próximo do comércio de Veredas, ele, [REDACTED] cada um pagou o valor de R\$120,00; que no comércio de Veredas ficaram esperando o [REDACTED], que é quem toma conta da fazenda; que o [REDACTED] trouxe os três para a carvoaria; [...] que não tem como sair sozinho da carvoaria; que se precisar de sair tem que ligar para o [REDACTED]; que está na carvoaria desde o dia que chegou, que saiu apenas para ir até a sede da fazenda levar o telefone celular para carregar; que ficam alojados no barraco próximo da bateria de fornos; que o barraco está em condições ruins demais; [...] que já pediram para acertar o que já produziram e que foi dito que era para esperar produzir mais uma carga para acertar; que considera as condições de trabalho bem ruins, que quando saíram para vir trabalhar na carvoaria achavam que seria melhor; que achava que o alojamento, as condições de morada e alimentos seriam melhores; que considera muito ruim as condições de locomoção do barraco até a frente de corte, que já chegam cansados na frente de corte. [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] carvoeiro, documento em anexo:

"[...] Que estava trabalhando na cidade Tamburizinho e foi para Montes Claros onde pegou um "táxi" para o povoado de Veredas (na beira da BR); que pagou o valor de R\$ 120,00 para vir de Montes Claros e que o Sr. [REDACTED] trouxe até a Carvoaria do Sr. [REDACTED] para trabalhar; que ficou sabendo do trabalho através dos "meninos" e do Sr. [REDACTED] (gerente da Fazenda Pereira); que recebeu a proposta de desgalhar e tirar forno; que começou a trabalhar a aproximadamente a 30 dias; Que não teve a Carteira de Trabalho assinada [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Operador de motosserra, documento em anexo:

"[...] QUE o [REDACTED] falou do serviço, estava parado e topou vir para conhecer o serviço; QUE [REDACTED] e o declarante vieram de Montes Claros; QUE saíram de Montes Claros no dia 06/10/2022; QUE os três pegaram um táxi de Montes Claros até Veredas, sendo que cada um pagou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela viagem; QUE este gasto foi por conta dos trabalhadores, sem reembolso; QUE o empregador, [REDACTED] pegou os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores no distrito de Veredas e trouxe os trabalhadores para a carvoaria; QUE o carro do patrão era um Fiat Uno; QUE acha que [REDACTED] mora no Varjão de Minas; QUE tem o telefone do [REDACTED] mas é difícil falar com ele; QUEM tem mais contato com o [REDACTED]; QUE chegaram e ficaram hospedados no alojamento, o qual tinha apenas as camas, sem roupa de cama; QUE os colchões eram bastante desgastados e depois de 1 semana trocou-se os colchões; [...]"

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 4 (quatro) obreiros resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, cuja relação segue ao final do próximo tópico do presente relatório.

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Foram objeto de inspeção a carvoaria e frente de trabalho de corte de eucalipto, em funcionamento na Fazenda Pereira (ou Fazenda João Pinheiro), localizada na Zona Rural de João Pinheiro/MG, Coordenadas Geográficas, 18°04'27.2"S, 45°46'57.2"W, onde havia uma bateria de 04 fornos de queima de carvão em funcionamento.

Foram alcançados 05 (cinco) trabalhadores laborando no carvoejamento e corte de madeira, todos sem registro, sendo que 04(quatro) estavam alojados na propriedade fiscalizada.

Após inspeção nas frentes de trabalho e alojamento, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, empregador (contato telefônico) e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 04(quatro) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição degradante de trabalho, conforme minuciosamente descrito no presente auto, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Além de executarem o trabalho na total informalidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores, apesar de laborarem para o empregador desde 06/10/2022, receberam apenas um vale como adiantamento de salários, não tendo recebido a devida remuneração mensal do mês de outubro, conforme determina a legislação. A fiscalização iniciou-se em 15/11/2022.

Apurou-se ainda que os trabalhadores não usufruíam de descanso semanal remunerado, nem gozavam de folga nos feriados. A fiscalização, que ocorreu no feriado do dia 15/11/2022, dia da Proclamação da República, encontrou todos os 4 (quatro) trabalhadores em atividade.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO E NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA:

Água Potável – não havia fornecimento de água potável aos empregados em atividade. A água, utilizada para todos os fins, inclusive para ingestão, era captada em um riacho, localizado a aproximadamente 500 metros da planta da carvoaria. Havia uma bomba instalada em uma das margens do riacho e a água era bombeada, através de uma mangueira para um depósito móvel (um pipa) de onde era retirada pelos trabalhadores. Não havia qualquer tratamento do líquido e não foi apresentado laudo de potabilidade da água.



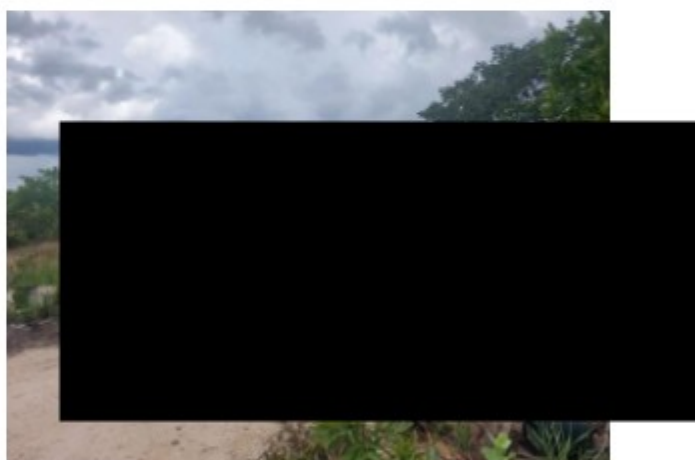
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



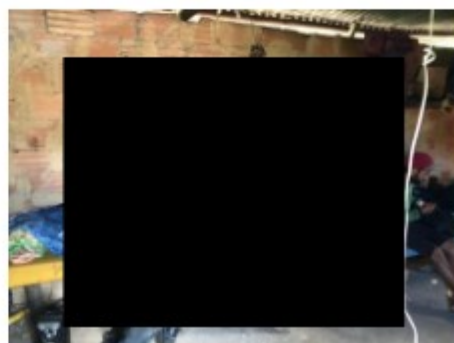
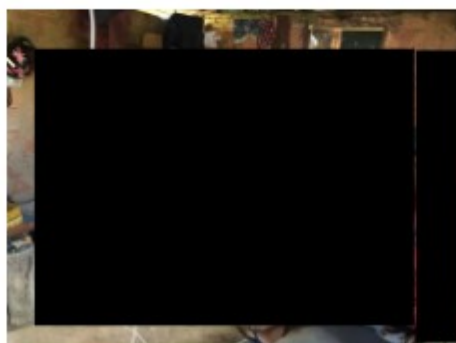
Reservatório pipa onde a água era armazenada, local da captação da água consumida pelos trabalhadores e bomba utilizada

Instalações Sanitárias – não havia instalações sanitárias nem no pátio da carvoaria nem no alojamento destinado aos trabalhadores. Todas as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no mato ou em um cômodo em ruínas próximo ao alojamento, sem vaso ou qualquer peça sanitária.

Alojamento – os 4(quatro) trabalhadores permaneciam alojados em uma tapera construída em parte com tijolos e outra parte com estacas de madeira, onde havia um fogão a lenha, anexo ao cômodo de alvenaria. A cobertura era de telhas de amianto e parte do telhado estava coberto com uma lona, já que havia várias goteiras e o tempo se apresentava chuvoso nessa época do ano (novembro/2022).



O piso era de terra batida, havia uma cama e mais quatro improvisações de madeira à guisa de camas. Espumas serviam como colchões. As mochilas e outros objetos dos empregados ficavam dependurados em varais no interior do cômodo ou nas paredes, já que não havia armários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Não havia energia elétrica e os trabalhadores improvisavam uma fonte de energia com baterias de veículos para acender duas lâmpadas e carregar telefones celulares. As baterias eram recarregadas na sede da fazenda a cada dois dias pelo encarregado do grupo, funcionário da fazenda. Havia gambiarras elétricas com fios fora de eletrodutos e ligações sem isolamento. No cômodo havia uma porta e uma janela de madeira.



Local para refeições – pelo já descrito observa-se que não havia local para refeições, os únicos móveis eram as camas improvisadas e os empregados tomavam suas refeições sentados nas camas ou em outros artefatos de madeira improvisados. Na parte externa do barraco estruturas de madeira improvisadas para a manutenção de objetos tais como panelas, pratos e talheres.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Local para banho – inexistente. Os trabalhadores fizeram uma área de aproximadamente 1m² com tijolos no chão, sem paredes ou qualquer proteção nas laterais e o banho era tomado ali sem qualquer privacidade. No local havia um balde com água e uma garrafa “pet” cortada com a qual jogavam água no corpo. Também foi encontrado um sabonete no chão.



DOS ALIMENTOS:

Os alimentos eram comprados pelo encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED], porém pagos pelos trabalhadores. Foram encontrados alimentos em caixas de papelão e sobre o fogão de lenha, sem qualquer cuidado higiênico. Os trabalhadores relataram que havia uma grande quantidade de ratos no local.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI.

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais (vide item 8, acima) verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

Nenhum equipamento de proteção individual era disponibilizado aos trabalhadores. Algum EPI utilizado era adquirido pelos próprios.

DO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS:

A atividade desenvolvida em carvoarias, pela sua natureza envolve riscos significativos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais para atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado.

DA ATENÇÃO MÉDICA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE.

Nenhuma ação de atendimento médico foi identificada. Não foram submetidos a exames médicos admissionais ou a qualquer outro tipo de exame. Não foi providenciado a sua ida aos postos de saúde da região para a aplicação da vacina antitetânica e outras necessárias para a prevenção de doenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ACIDENTE DE TRABALHO:

Um dos trabalhadores, o Sr. [REDAZIDO] sofreu uma entorse no tornozelo direito, que se apresentava edemaciado e com mobilidade reduzida. Andava com certa dificuldade. Não recebeu qualquer tipo de assistência médica e não foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT para o INSS.

Das Conclusões da Auditoria em Relação aos itens de Segurança e Saúde: após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados concluímos que o empregador em foco descumprir de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.

São esclarecedoras, sobre as condições degradantes dos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

Termo de Declaração de [REDAZIDO], Encarregado, documento em anexo:

"[...] Que o proprietário da fazenda, conhece como [REDAZIDO] Que o proprietário mora em Londrina, no Paraná; Que trabalha umas 2 ou 3 vezes por semana; Que toma conta da carvoaria e olha as 5 novilhas e o cavalinho; Que a fazenda tem uns 880 hectares; Que paga para os trabalhadores R\$2.200,00, por hectare produzido; Que recebe pelo carvão produzido 50% do valor de venda Que foi o declarante quem contratou os trabalhadores para trabalhar na carvoaria; Que acha que o sr. [REDAZIDO] conheceu o alojamento da fazenda, pois, esta é a segunda turma que trabalha no local; Que o Sr. [REDAZIDO] veio à fazenda há uns 90 dias atrás; Que a água consumida pelos trabalhadores vem de uma nascente e é bombeada para um tanque de caminhão pipa; Que no alojamento não tem água corrente e os trabalhadores utilizam um balde para utilizar a água; Que no alojamento não tem chuveiro e os trabalhadores tomam banho no pipa, jogando água; Que as necessidades fisiológicas é feita no mato, ao redor do alojamento; Que o alojamento tem o piso de terra batida, telha de amianto e lona; Que a comida é por conta dos trabalhadores; Que o declarante compra os alimentos que eles pedem e vai descontar no acerto; Que acha que a alimentação está em uns R\$2.000,00, mas não tem certeza; Que já pagou, em dinheiro, mais ou menos R\$3650,00, dividido entre os trabalhadores, mas não sabe como eles fazem a divisão; Que na carvoaria tem 4 trabalhadores; Que sabe o nome do [REDAZIDO] Que combinou o serviço com o [REDAZIDO] e ele trouxe os outros trabalhadores; Que no alojamento, não foi fornecido roupa de cama; Que forneceu 2 colchões, os outros dois são deles; Que a despesa de combustível é por conta dos trabalhadores; Que acha que já forneceu 7 galões de combustível; Que ainda não cobrou o combustível, pois ainda não vendeu o carvão produzido; Que a motosserra é dos trabalhadores e as despesas de corrente e óleo dois tempo é por conta dos trabalhadores; Que é o Sr. [REDAZIDO] é que vende o carvão; Que acha que no pátio tem uns 70m de carvão, fora o que está nos fornos; Que os trabalhadores vieram por conta própria para o alojamento; Que contratou o [REDAZIDO] através de um colega que mandou o contato; Que acha que o alojamento não está bom para alojar os trabalhadores, mas eles aceitaram ficar no local; Que não tem registro com o Sr. [REDAZIDO] Que além de trabalhar para o Sr. [REDAZIDO] o declarante trabalha como mecânico e prestando serviço na região com um trator velho de sua propriedade; Que não sabe se os trabalhadores trabalham sábado e domingo, mas eles falam que trabalham e ficam no alojamento; Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração; Em tempo, o declarante afirma que trabalha para o Sr. [REDAZIDO] há uns 7 meses."

Termo de Declaração de [REDAZIDO] Operador de Motosserra, documento em anexo

"[...]Que o [REDAZIDO] que acha que é o gerente da fazenda em que está trabalhando como carvoeiro, entrou em contato com o declarante através de telefone, chamando para o serviço de carvoaria na fazenda que fica no Distrito de Veredas, em João Pinheiro; Que o Combinado é receber R\$2.200,00 p/ hectares dividido por 3 trabalhadores; Que já recebeu R\$1.300,00 e produziram, até hoje, 7,5 hectares; Que o patrão pagou para os três trabalhadores, até a data de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

hoje, R\$3.200,00, que foi dividido entre os três trabalhadores, ficando com R\$1.300,00; Que começou a trabalhar dia 06/10/2022; Que veio de taxi de Montes Claros e pagou R\$120,00, que pagou do próprio bolso; Que não sabia das condições de alojamento; Que a água é coletada em um Córrego que passa nas imediações da carvoaria; Que a água é turva e é bombeada para um reservatório de caminhão pipa; Que o alojamento é de chão de terra batida e coberto com telha de amianto e lona; Que quando chove, molha dentro do alojamento; Que no alojamento estão alojados, com o declarante, 4 trabalhadores. [REDACTED] Que o alojamento não tem armário e deixa seus pertences pessoais dentro da mochila ou sobre a cama; Que o empregador não forneceu roupas de cama e dormem apenas com uma coberta, que usam a bolsa como travesseiro; Que a comida é preparada pelos trabalhadores; Que, como não tem água encanada no alojamento, utilizam o balde para aparar água e utilizar na cozinha, tanto para cozinhar, quanto para lavar os vasilhames; Que trabalha como operador de motosserra; Que derruba a árvore, desgalha, pica e enleira, deixando na carvoaria pronta para queimar; Que já teve umas 3 vezes dor de barriga; Que tomou carqueja para passar a dor; Que acha que é por conta da água que consome; Que no alojamento não tem filtro; Que trabalha sábados e domingos, de seis horas da manhã, até às 16h00, em média, como nos outros dias da semana; Que desde que chegou na carvoaria, dia 06/10/2022, foi em casa uma única vez; Que pagou R\$120,00 para ir e R\$120,00 para voltar; Que a comida é por conta dos trabalhadores; Que ainda não pagou essa despesa que é controlada pelo [REDACTED] que falou que a dívida com alimentação dos trabalhadores está em R\$3000,00, mais ou menos; Que as motosserras utilizadas pelos trabalhadores; Que o empregador fornece o combustível para cobrança na remuneração futura; Que acha que estão devendo cerca de R\$800,00 de combustível; Que no alojamento tem muito rato e já mataram 3 cascavéis; Que uma cascavel foi morta na cozinha do alojamento e duas, próximo aos fornos; Que a carvoaria é em local isolado; Que acha que o Distrito de Veredas está a uns 13km; Que na carvoaria não tem nenhum veículo para sair da fazenda; Que se ocorrer algum acidente, tem que ligar para pedir socorro; Que no alojamento não tem energia elétrica; Que usam uma bateria de carro para gerar energia, acender uma lâmpada e carregar o celular; Que usam um conversor comprado pelo declarante, que custou R\$300,00 para gerar energia alternada, para carregar o celular; Que costuma tomar comprimido Torsilax para dores musculares; Que toma esse remédio por causa de dores musculares; Que o remédio é comprado pelo trabalhador; Que no alojamento, ou na frente de trabalho não tem material de primeiros socorros; Que acha que o trabalho é muito pesado e tem que andar muito até as frentes de trabalho de corte; Que toma remédio para dor quase todos dia; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Carvoeiro, documento em anexo:

"[...] Que estava trabalhando na cidade Tamburizinho e foi para Montes Claros onde pegou um "táxi" para o povoado de Veredas (na beira da BR); que pagou o valor de R\$ 120,00 para vir de Montes Claros e que o Sr. [REDACTED] trouxe até a Carvoaria do Sr. [REDACTED] para trabalhar; que ficou sabendo do trabalho através dos "meninos" e do Sr. [REDACTED] (gerente da Fazenda Pereira); que recebeu a proposta de desgalhar e tirar forno; que começou a trabalhar a aproximadamente a 30 dias; que não teve a carteira de trabalho assinada; que não recebeu equipamento de proteção; que bebe a água da "pipa"; que a água vem do rio; que a pipa tem bomba e liga o motor para puxar a água; que combinou R\$ 80,00 por dia para a desgalha; que por produção receberia R\$ 50,00 para tirar um forno e R\$ 40,00 para encher; que não recebeu vasilhame para beber água; que carrega o balde para beber a água; que o Sr. [REDACTED] falou que tinha serviço para 2 anos; que achou que ia ficar na Sede da Fazenda Pereira, porém ficou no barracão; que começa a trabalhar por volta das 6hs da manhã e almoça em 1 hora "de relógio" e volta a trabalhar até às 15:00hs; que faz suas necessidades fisiológicas no mato; que dormem no barraco 4 trabalhadores; que o barraco não possui banheiro; que o barraco não tem água e que consome a água do balde; que não recebeu até o momento nenhum valor do Sr. [REDACTED] que precisou de remédio para o dente mas o Sr. [REDACTED] não trouxe; que machucou o tornozelo descarregando a carreta de lenha; que não recebeu auxílio quando machucou; que já viu cobra e onça na região; que no rio tem o animal "caititu"; que o Sr. [REDACTED] não fornece nenhum alimento; que paga ao Sr. [REDACTED] para trazer o alimento; que compra salame, ovo e macarrão; que quer ir embora pelas condições de trabalho e pela moradia que possui ratos e cobras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] Carbonizador, documento em anexo:

"[...] Que mora em Mato Verde – zona rural de Coração de Jesus -MG, perto do comercinho; que o [REDACTED] ficou sabendo do serviço na carvoaria e o chamou para vir trabalhar na carvoaria perto do comercinho no distrito de Veredas; que foi dito que receberiam por cada hectare produzido o valor de R\$2.200,00; que na produção do hectare trabalha mais dois [REDACTED] trabalhou uns dias; que os gastos com feira e gasolina é por conta deles; que começou a trabalhar mesmo no final de semana depois que chegaram; que saiu de Mato Verde numa sexta-feira, dia 07/10/2022, e encontrou o [REDACTED] na Rodoviária de Montes Claros; que pagou R\$70,00 de Mato Verde, zona rural de Coração de Jesus, até Montes Claros, e que em Montes Claros pegaram um taxi até a BR próximo do comércio de Veredas, ele [REDACTED] cada um pagou o valor de R\$120,00; que no comércio de Veredas ficaram esperando o [REDACTED] que é quem toma conta da fazenda; que [REDACTED] trouxe os três para a carvoaria; que o [REDACTED] trouxe arroz, feijão, café, açúcar, pão sovado, macarrão, ovo, vasilhas para cozinhar, sabão para lavar vasilhas; que o [REDACTED] passa na carvoaria normalmente dia sim, dia não, acontecendo de ficar até dois dias sem passar; que ele passa para ver como está indo o serviço; que quando falta alguma coisa de alimento ou gasolina, que mandam mensagens por WhatsApp para o [REDACTED] e ele traz; que normalmente é o [REDACTED] que manda a mensagem, mas já aconteceu de mandar mensagem para o [REDACTED] que o combinado é receberem por hectare produzido, R\$2.200,00; cortar, derrubar o eucalipto com motosserra, desgalhar com foice, picar com motosserra no tamanho para o forno, encher o forno e carbonizar; que já recebeu um único pagamento de R\$400,00; que normalmente acorda por volta da 04:00 horas; que revezam quem vai fazer o café; que normalmente sai para a frente de trabalho às 05:00 horas e retornam às 10:00 horas para almoçar; que acontece de voltar por volta das 13 h 30 min, acontecendo de não retornarem quando o sol estava muito quente, e trabalham até às 16 horas; que tem uma bomba d'água que joga água do riacho que passa próximo para o tanque próximo dos fornos; que a água do tanque é usada para beber, cozinhar, banhar, e para a lida do forno; que a comida é fraca, sentem muita fraqueza e que todos já passaram mal com a comida e que o [REDACTED] é o que ficou pior; que usa o mato para fazer as necessidades fisiológicas; que não tem como sair sozinho da carvoaria; que se precisar de sair tem que ligar para o [REDACTED] que está na carvoaria desde o dia que chegou, que saiu apenas para ir até a sede da fazenda levar o telefone celular para carregar; que ficam alojados no barraco próximo da bateria de fornos; que o barraco está em condições ruins demais; que são dois cômodos, um quarto de tijolo aparente e piso de terra, e a cozinha é cercada de madeira e piso de terra; que no barraco tem muitos ratos; que quando chegaram tinha muito carrapato; que no barraco tem uma bateria, mas tem que economizar para poder carregarem o celular; que não receberam roupas de cama; que as roupas ficam dependuradas ou amontoadas; que acha que tem de 170 a 200 hectares para produzir; que já produziram 7,5 hectares; que já pediram para acertar o que já produziram e que foi dito que era para esperar produzir mais uma carga para acertar; que considera as condições de trabalho bem ruins, que quando saíram para vir trabalhar na carvoaria achavam que seria melhor; que achava que o alojamento, as condições de morada e alimentos seriam melhores; que considera muito ruim as condições de locomoção do barraco até a frente de corte, que já chegam cansados na frente de corte. [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] operador de motosserra, documento em anexo:

"[...]QUE o Eduardo falou do serviço, estava parado e topou vir para conhecer o serviço; QUE [REDACTED] e o declarante vieram de Montes Claros; QUE saíram de Montes Claros no dia 06/10/2022; QUE os três pegaram um táxi de Montes Claros até Veredas, sendo que cada um pagou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela viagem; QUE este gasto foi por conta dos trabalhadores, sem reembolso; QUE o empregador, [REDACTED], pegou os trabalhadores no distrito de Veredas e trouxe os trabalhadores para a carvoaria; QUE o carro do patrão era um Fiat Uno; QUE acha que [REDACTED] mora no Varjão de Minas; QUE tem o telefone do [REDACTED] mas é difícil falar com ele; QUEM tem mais contato com o [REDACTED]; QUE chegaram e ficaram hospedados no alojamento, o qual tinha apenas as camas, sem roupa de cama; QUE os colchões eram bastante desgastados e depois de 1 semana trocou-se os colchões; QUE não têm armários para guarda de pertences pessoais; QUE luz é por bateria; QUE banheiro não tem e tudo é feito no mato; QUE banho pega água no carro pipa e se banha com água fria; QUE a água do carro pipa vem de um córrego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e não tem nenhum tratamento; QUE a água é utilizada para tudo, inclusive para beber e cozinhar; QUE os trabalhadores que tem de preparar a comida no fogão de lenha; QUE a feira é feita pelo [REDACTED] e os trabalhadores ficam devendo para ele; QUE não tem ideia de quanto deve para o empregador; QUE o combinado é receber R\$ 2.200,00 por hectare derrubado de eucalipto, para dividir para os quatro trabalhadores, sendo que o combustível é por conta dos trabalhadores e também estão devendo para o empregador e não sabe quanto que é; QUE não houve realização de exame médico e não está registrado; QUE não recebeu nenhum equipamento para o trabalho, tudo sendo do próprio trabalhador; QUE acha já derrubaram cerca de 6 (seis) hectares de eucalipto; QUE pelo carvão produzido ficou combinado o valor de R\$ 30,00 o metro cúbico, mas não sabe quanto já produziu; QUE não foi retirado nenhum carvão e o que tem no pátio deve encher um caminhão; QUE já trabalhou em diversas carvoarias, mas nunca num lugar tão precário, pois isto aqui está 'osso'; QUE não sabe se o [REDACTED] é proprietário da terra; QUE ele [REDACTED] aparece na carvoaria 1 ou 2 vezes por semana; QUE recebeu de adiantamento o valor de R\$ 1.500,00, sendo que enviou R\$ 1.000,00 para a família na roça; QUE vive uma união estável e tem um enteado de 5 anos; QUE no serviço teve poucos arranhões nas pernas pela queda de galhos ao derrubar as árvores; QUE não tem nenhum lazer, somente o celular para falar com a família; QUE lavar roupa também utiliza a água da pipa, sendo que não tem tanque; QUE não tem ferro para passar roupa; QUE no alojamento tem muito rato e às vezes perturba o sono; QUE o telhado do quarto estava com goteira e colocaram plástico preto no teto. Nada mais tem o que declarar. [...]".

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que o autuado os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamento e frente de trabalho foram objeto de autuações específicas.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

(...)

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

(...)

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

(...)

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.3 Transferência ao trabalhador arremetido do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

(...)

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4.16 retenção parcial ou total do salário;

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 04 (quatro) vítimas à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante. São vítimas da conduta do autuado, os 04 (quatro) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

	NOME	CPF	DT ADM	DT DM	FUNÇÃO
1					
2					
3					
4					

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°22.441.055-5, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

11.1.1. Da Falta de Registro de Empregados

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador foi regularmente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n° 022314151122/001, entregue ao preposto do empregador em 15/11/2022.

Os trabalhadores rurais estavam envolvidos com a produção de carvão vegetal de floresta plantada, desde o corte e preparação da madeira, realizada manualmente, enchimento de fornos, carvoejamento e descarga dos fornos.

Observou-se que o trabalho foi realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do carvão. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador todos trabalharam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do preposto do autuado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que controlava todo o processo da produção de carvão. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço da produção de carvão era realizado a partir da floresta plantada de eucalipto, consistindo na derrubada da árvore com uso de motosserra, desganhamento, corte da madeira, enchimento de fornos, carvoejamento e retirada do carvão era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador. O administrador além de tomar conta da carvoaria é quem cuida dos animais da propriedade.

O trabalho era remunerado por hectare produzido (R\$ 2.200,00) – da derrubada da árvore a retirada do carvão dos fornos, e o administrador era remunerado com 50% do resultado da venda do carvão produzido. Portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção de carvão, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no plantio de floresta de eucalipto (na Fazenda há 200 hectares de floresta plantada de eucalipto).

São os 5 (cinco) empregados prejudicados abaixo relacionados:

1
2
3
4
5

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.768-7, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

11.1.2. Da Retenção dos Salários

O empregador deixou de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Os trabalhadores rurais estavam envolvidos com a produção de carvão vegetal de floresta plantada, desde o corte e preparação da madeira, realizada manualmente, enchimento de fornos, carvoejamento e descarga dos fornos, remunerados por hectare produzido (R\$ 2.200,00).

Em que pese estarem trabalhando desde 10/2022 e produzido carvão de cerca de 7,5 hectares de floresta derrubada, somente haviam recebido adiantamento de salário, conforme constatado por meio de entrevistas com os trabalhadores e preposto do empregador, e ante a não apresentação dos recibos de pagamento. O trabalhador [REDAZIDO], Operador de motosserra, admitido em 06/10/2022, recebeu R\$1.300,00; [REDAZIDO], Operador de motosserra, admitido em 06/10/2022, recebeu adiantamento de R\$ 1.500,00; [REDAZIDO], Carvoeiro, admitido em 12/10/2022, não recebeu pagamento; [REDAZIDO], Carbonizador, admitido em 06/10/2022; recebeu adiantamento de R\$ 400,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de quitar o pagamento do salário mensal devido à empregada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.442.788-1, capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

11.1.3. Do Trabalho em Feriados

Constatou-se que o empregador manteve empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

Os trabalhadores rurais estavam envolvidos com a produção de carvão vegetal de floresta plantada, desde o corte e preparação da madeira, realizada manualmente, enchimento de fornos, carvoejamento e descarga dos fornos. Os 04(quatro) trabalhadores que estavam alojados na propriedade fiscalizada:

motosserra; foram encontrados laborando durante a visita fiscal nas frentes de trabalho realizada no dia 15 de novembro de 2022, feriado nacional em comemoração à Proclamação da República.

Portanto, o empregador manteve empregado trabalhando em dia feriado nacional, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.442.790-3, capitulado no Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.

11.1.4. Da não Concessão do Descanso Semanal Remunerado

O empregador rural deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O empregador foi regularmente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 022314151122/001, entregue ao preposto do empregador em 15/11/2022.

Os trabalhadores rurais estavam envolvidos com a produção de carvão vegetal de floresta plantada, desde o corte e preparação da madeira, realizada manualmente, enchimento de fornos, carvoejamento e descarga dos fornos. Os 04(quatro) trabalhadores que estavam alojados na propriedade fiscalizada trabalhavam a mesma jornada todos os dias da semana.

Declaração tomada a termo dos trabalhadores ficou registrado que trabalham de segunda a segunda sem folga. Citando como exemplo declaração do trabalhador admitido em 06/10/2022 e que foi em casa uma única vez, que trabalha sábados e domingos de seis horas da manhã até às 16h00, em média, como nos outros dias da semana.

Ressalta-se que não há compensação de dias para o domingo trabalhado, sendo o ritmo de trabalho contínuo.

Apesar do trabalho desgastante que se realiza na produção de carvão, com jornadas extensas durante a semana, tudo executado a céu aberto e em posições ergonômicas inadequadas, todos expostos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a alojamento e frente de trabalho indignos, o empregador permite que se subtraia o descanso semanal a título de acelerar a sua produção.

Portanto, o empregador deixou seus interesses econômicos prevalecerem e deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.442.792-0, capitulado no Art. 1 da Lei n 605/1949, documento em anexo.

11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO

11.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.

Constatou- que o alojamento destinado aos trabalhadores não possuía condições mínimas de habitabilidade.

Os trabalhadores permaneciam alojados em uma tapera construída em parte com tijolos sem reboco e outra parte com estacas de madeira, onde havia um fogão a lenha, anexo ao cômodo de tijolos. A cobertura era de telhas de amianto e parte do telhado estava coberto com uma lona, já que havia várias goteiras e o tempo se apresentava chuvoso nessa época do ano. O piso era de terra batida, havia uma cama e mais quatro improvisações de madeira à guisa de camas. Espumas serviam como colchões. As mochilas e outros objetos dos empregados ficavam dependurados em varais no interior do cômodo ou nas paredes, já que não havia armários. Não havia energia elétrica e os trabalhadores improvisavam uma fonte de energia com baterias de veículos para acender duas lâmpadas e carregar telefones celulares. As baterias eram recarregadas na sede da fazenda a cada dois dias pelo encarregado do grupo, funcionário da fazenda. Havia gambiarras elétricas com fios fora de eletrodutos e ligações sem isolamento. No cômodo havia uma porta e uma janela, de madeira. Impressionante a quantidade de moscas no interior do barraco utilizado como dormitório. O local não preenchia nenhuma das características citadas no texto legal.

Agravava a precariedade do local de alojamento, o fato do empregador não disponibilizar, aos trabalhadores em atividade na carvoaria, instalações sanitárias e locais para refeição.

De fato, em toda a área da carvoaria não havia instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. De acordo com informações obtidas junto aos trabalhadores e o encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] não havia instalações sanitárias e todas as necessidades fisiológicas eram satisfeitas "no mato" ou em um pequeno cômodo em ruínas próximo ao alojamento, onde não havia vaso ou qualquer outra peça sanitária e onde foram encontrados papéis higiênicos utilizados e fezes, com exalação de forte cheiro de fezes humanas. Também não havia locais para tomada de refeições.

Também não era disponibilizada aos trabalhadores alojados água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

De fato, no alojamento inspecionado não havia local para a higienização corporal dos trabalhadores. Os próprios furraram uma área no piso de aproximadamente 01 m2, com tijolos dos fornos de carbonização, local sem paredes ou qualquer outro anteparo (apenas uma área no piso) deixavam ali um balde e uma garrafa "pet" cortada para jogar água sobre o corpo. No local ficava também um sabonete no chão. O trabalhador tomava o seu banho diário ali, sem qualquer privacidade (sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

paredes ou qualquer outro anteparo), com qualquer condição climática (chuva, vento) inclusive com riscos para sua saúde. Uma situação de extrema degradância e omissão por parte do empregador.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração N° 22.442.727-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.
- 2) Auto de Infração N° 22.442.724-5, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020, documento em anexo.
- 3) Auto de Infração N° 22.442.725-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro-organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e dos lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas, como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

Após todas essas etapas, ela sai por meio dos encanamentos, chegando às torneiras, aos chuveiros e aos filtros das casas.

No entanto, há dois problemas com a água de torneira. O primeiro se refere ao caminho que a água percorre na tubulação até chegar até nós. De fato ela está limpa, no entanto, não sabemos como anda a parte interna dos tubos. Sendo assim, pelo caminho, a água pode ser contaminada com bactérias presentes nos canos e resíduos de terra, areia, pedrinhas, entre outras coisas.

Na área da carvoaria a água é captada diretamente de um riacho próximo através de uma bomba e conduzida por uma mangueira de plástico até o depósito que é um pipa. É retirada para todos os fins sem nenhum tipo de tratamento ou filtragem. A água é utilizada para cozimento de alimentos, ingestão para hidratação e banho. O pipa apresenta áreas de corrosão em sua estrutura externa e interna.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.719-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.3. Do Não Fornecimento de EPI.

Constatou-se que o empregador rural ora autuado deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição de alguns EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de riscos ocupacionais e acidentários, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão identificamos riscos físicos, químicos, ergonômicos e acidentários que exigem a utilização dos EPI botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para a cabeça, olhos e a pele os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.720-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.4 Do Não Fornecimento de Material de Primeiros Socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm a proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Devemos ainda informar que o local onde fica instalada a carvoaria é distante de centros urbanos ou locais onde haja atendimento médico.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.726-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.5. Da Ergonomia dos Postos de Trabalho.

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Nas tarefas desenvolvidas nas carvoarias contabilizamos a presença de atividades repetitivas, o trabalho realizado em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, ao levantamento e transporte manual de cargas (especialmente toras de madeira), esforço físico e trabalho noturno (do carbonizador) entre outros riscos ergonômicos.

Nenhum risco ergonômico é reconhecido ou adotadas ações para minimizar tais riscos com potencial para o desenvolvimento de patologias relacionadas ao trabalho.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.728-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.6. Deixar de Promover Treinamento aos Operadores de Motosserra.

O empregador fiscalizado deixou de promover treinamento para os operadores de motosserra.

Conforme entrevistas realizadas com os trabalhadores em atividade na carvoaria, tomamos ciência de que todos eles operam motosserras sem possuir o respectivo treinamento. São eles os trabalhadores Lucas Soares Silva, Jeremias da Silva de Jesus, Ronaldo Ribeiro Messias e Eduardo Henrique Soares Ruas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.729-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.7. Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes.

Constatou-se que o empregador deixou de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, o empregador deixou de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para notificar a ocorrência de acidente de trabalho com o Sr. [REDAZIDO] que sofreu entorse do tornozelo direito, o qual se encontra edemaciado e com limitação de movimentos. O trabalhador vem deambulando com dificuldade (mancando). O empregador não adotou nenhuma ação para atendimento médico ao trabalhador e também deixou de emitir a CAT. O empregado continua trabalhando, ainda com limitações de movimentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.730-0; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020, documento em anexo.

11.2.8. Deixar de elaborar e/ou implementar o PGRTR.

Constatou- que o empregador deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para educar/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.723-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.

11.2.9. Deixar de Garantir a Realização de Exames Médicos Previstos na NR 31

O empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se reflete nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.442.722-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.10 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N.º 22.442.721-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Destacamos que, além do crime de redução de 04 (quatro) trabalhadores à condição análoga a de escravo, o empregador [REDAZIDA] impôs ilegalmente aos 4 (quatro) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador Luiz Pereira da Silva, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
2	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
3	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
4	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 20/02/2023

